



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.907-A, DE 2017 **(Do Sr. Geraldo Resende)**

Acrescenta o § 2º ao caput do art. 134 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. EZEQUIEL FONSECA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 134 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que inclui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º:

“Art. 134 – No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação

§ 1º – O comprovante de transferência de propriedade de que trata o *caput* poderá ser substituído por documento eletrônico, na forma regulamentada pelo Contran. (Incluído pela Lei nº 13.154, de 2015);

§ 2º – A responsabilidade solidária do ex-proprietário, prevista no *caput*, não abrange o IPVA incidente sobre o veículo automotor, no que se refere ao período posterior à sua alienação”.

.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição em epígrafe, busca tão somente sanar uma questão que vem sendo discutida judicialmente desde a criação do Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Segundo entendimento de muitos municípios, o teor do art. 134 da lei citada, que penaliza o ex-proprietário de veículo automotor que não comunique ao Órgão Executivo de Trânsito a transferência do veículo no prazo de 30 dias, sendo este responsabilizado solidariamente pelas penalidades impostas (multas) e suas reincidências, deve também ser aplicado ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA.

Dessa forma, as prefeituras emitem as guias para os contribuintes e estes são obrigados a pagá-las ou tem que recorrer à justiça para não terem seus nomes incluídos na dívida ativa.

O volume de pendências judiciais é tão grande que o Superior Tribunal de Justiça – STJ editou recentemente a súmula 585, firmando entendimento contrário ao das prefeituras.

Assim, apresentamos o presente Projeto de Lei, com vistas a sanar a omissão deixada na legislação, evitando ao cidadão o transtorno de ter que recorrer a justiça.

Sala das Comissões, em 15 de fevereiro de 2017

Deputado GERALDO RESENDE
PSDB/MS

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC</p>
--

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO XII
DO LICENCIAMENTO

.....

Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.

Parágrafo único. O comprovante de transferência de propriedade de que trata o *caput* poderá ser substituído por documento eletrônico, na forma regulamentada pelo Contran. [*\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.154, de 30/7/2015\)*](#)

Art. 135. Os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros de linhas regulares ou empregados em qualquer serviço remunerado, para registro, licenciamento e respectivo emplacamento de característica comercial, deverão estar devidamente autorizados pelo poder público concedente.

.....

.....

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA 585

A responsabilidade solidária do ex-proprietário, prevista no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro CTB, não abrange o IPVA incidente sobre o veículo automotor, no que se refere ao período posterior à sua alienação.

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em questão, de autoria do nobre Deputado Geraldo Resende, tem por objetivo acrescentar o § 2º ao art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), renumerando o parágrafo único para § 1º, para eximir a responsabilidade do ex-proprietário de veículo automotor pelo Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotor (IPVA), no que se refere ao período posterior à alienação.

O autor alega que a medida visa sanar dúvida recorrente nos casos de compra e venda de veículo usado, estabelecendo que a responsabilidade pelo pagamento do referido imposto fica definida pela data da alienação do veículo.

Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito da proposição, que está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Na sequência, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposta.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 6.907, de 2017, de autoria do nobre Deputado Geraldo Resende, visa estabelecer que, no caso de compra e venda de veículo usado em que o vendedor não comunique a transferência de propriedade ao órgão executivo de trânsito, a responsabilidade do ex-proprietário não abrange o IPVA relativo ao período posterior à venda.

De pronto, concordamos com o autor. Embora o *caput* seja claro ao estabelecer que a responsabilidade solidária se refere às penalidades impostas por infrações cometidas com o veículo, diversas secretarias de fazenda vêm ampliando essa interpretação, cobrando do vendedor incauto que deixou de comunicar a venda ao Detran. No afã de arrecadar, o órgão tributário estadual não pensa duas vezes em cobrar também daquele que já se desfez do bem. Muitas vezes, para não ter o nome incluído na dívida ativa, o antigo proprietário chega a pagar o imposto.

Como bem apontou o autor na justificação do PL, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já decidiu acerca da matéria e editou súmula firmando a posição de que é indevida a cobrança junto ao ex-proprietário de parcelas referentes ao IPVA vencidas após a data da venda do veículo. Referido Tribunal entende que a responsabilidade solidária prevista no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) restringe-se às penalidades relacionadas às infrações de trânsito cometidas até a data da comunicação. Segundo a decisão, imposto não se confunde com penalidade.

Nada obstante, com o propósito de sanar essa questão, entendemos ser oportuna a inclusão no texto do CTB do § 2º nos termos propostos.

Ante todo o exposto, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.907, de 2017.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2018.

Deputado EZEQUIEL FONSECA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.907/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ezequiel Fonseca.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Domingos Sávio - Presidente, Ezequiel Fonseca - Vice-Presidente, Altineu Côrtes, Benjamin Maranhão, Capitão Fábio Abreu, Christiane de Souza Yared, Diego Andrade, Gonzaga Patriota, Laudívio Carvalho, Leônidas Cristino, Marcio Alvino, Mauro Lopes, Remídio Monai, Roberto Britto, Sérgio Moraes, Adelmo Carneiro Leão, Afonso Hamm, Aliel Machado, Arolde de Oliveira, Julio Lopes, Lázaro Botelho, Leopoldo Meyer, Lucio Mosquini, Marcelo Delaroli, Miguel Lombardi, Professor Victório Galli, Raquel Muniz, Ricardo Barros, Samuel Moreira e Sergio Vidigal.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2018.

Deputado DOMINGOS SÁVIO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO